



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANAUS/AM  
 PROCESSO N.º 4008200-71.2022.8.04.0000  
 AGRAVANTE: ALICE JUDITE SILVA GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO(A): JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO: SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA  
 ADVOGADO(A): JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ÉRICO CABOCLO DE MACEDO,  
 HENRIQUE CABOCLO DE MACEDO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MENOR PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL NA REGULARIDADE DE SESSÕES PRESCRITAS À PACIENTE. RECUSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÕES DE SESSÕES. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ao se levar em consideração a novidade regulatória inserida pela Resolução Normativa ANS n.º. 539, de 23 de junho de 2022, conclui-se que o plano de saúde deverá oferecer o atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente portador de Transtorno de Desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e outras doenças associadas, a se concluir que os métodos e técnicas indicados pelo profissional da saúde passam a ter cobertura obrigatória pelos planos de saúde.

2. Ao disponibilizar um percentual *ínfimo* de profissionais especializados no atendimento de pacientes portadores do transtorno do espectro autista, a operadora de saúde impediu que a autora pudesse manter seu tratamento de forma contínua e regular, o que é imprescindível nos casos pacientes com transtornos global do desenvolvimento, onde a estimulação contínua influencia diretamente no processo evolutivo.

3. A parte autora não pode ser responsabilizada pelo fato de o plano de saúde possuir um número baixo de profissionais credenciados e especializados no atendimento de pacientes com transtorno do espectro autista, ao ponto de disponibilizar a paciente um único horário de agendamento por mês, notadamente quando os laudos médicos da menor apontam pela necessidade de sessões com equipe multidisciplinar em frequências semanais.

4. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em consonância com o Parecer Ministerial, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, Manaus/AM,

**PRESIDENTE**  
 (Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

**RELATOR**

(Assinatura Eletrônica)

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANAUS/AM  
 PROCESSO N.º 4008200-71.2022.8.04.0000  
 AGRAVANTE: ALICE JUDITE SILVA GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO(A): JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO: SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA  
 ADVOGADO(A): JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ÉRICO CABOCLO DE MACEDO,  
 HENRIQUE CABOCLO DE MACEDO

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ALICE JUDITE SILVA GOMES DE OLIVEIRA**, menor, representada por sua genitora, **DEUZIANE RIBEIRO DA SILVA**, contra a decisão de fls. 69/71, exarada pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho desta Comarca, que indeferiu tutela antecipada de urgência, formulada pela parte autora em desfavor de **PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.** e **SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA.**, nos seguintes termos:

“(…) Nestes autos, os elementos de convicção que aparelham a exordial não evidenciam suficiente probabilidade do direito alegado ao exercício de cognição sumária de urgência.

Registre-se que não restou demonstrado nos autos a impossibilidade de tratamento de saúde da Autora por outros especialistas credenciados do plano de saúde, tampouco que houve recusa da Ré na continuidade do tratamento por outros profissionais credenciados em seu quadro.

Por sua vez, o perigo de dano não está igualmente demonstrado, vez que a questão demanda maior dilação probatória e respeito ao contraditório constitucional.

Por esse viés, a probabilidade do direito alegado pela Autora, a autorizar a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, passa necessariamente pela demonstração suficiente de que houve negativa da Ré em oferecer especialistas no tratamento da Autora pelos médicos credenciados no plano de saúde, o que não se verifica na hipótese dos autos até o momento.

De fato, não há demonstração de que a conduta da Requerida é indevida, mormente porque a questão prescinde de instrução processual a meu julgar, com a devida angularização da relação processual.

A tutela de urgência ora assegurada não se afigura, de igual modo, irreversível, superando a vedação do art. 300, §3º do CPC.

Diante disso, INDEFIRO por ora a medida antecipatória de tutela provisória, sem prejuízo de posterior reanálise”.

Em suas razões recursais (fls. 01/04), a Samel Plano de Saúde Ltda. alegou que: (i) no período de janeiro a junho de 2022, a recorrente tentou realizar agendamento de tratamento com terapia ocupacional, contudo, não obteve êxito, ora em razão da indisponibilidade de profissionais credenciados à rede da operadora, ora em razão



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

da indisponibilidade de data/horário; (ii) além do custo da mensalidade do plano de saúde, tem sido obrigada a custear tratamento de terapia ocupacional em clínica particular, no valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que, somado a outras despesas da menor – nutricionista, endocrinologista, escola, medicamento, babá, alimentação seletiva –, tem comprometido o orçamento da genitora da criança; (iii) a probabilidade do direito se encontra amparado pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 12.764/2012.

Em contrarrazões (fls. 55/60), o plano de saúde aduziu que: (i) não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência; (ii) todas as terapias prescritas à paciente e que possuem cobertura obrigatória foram devidamente fornecidas; (iii) a recorrente não comprova a alegada negativa de cobertura por parte da operadora de saúde; (iv) o plano de saúde em questão é posterior à edição da Lei n. 9.656/98, logo, estaria vinculado ao rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS; (v) a Lei n. 9.656/98 determina que o tratamento médico prescrito ao segurado seja ofertado por meio de profissionais vinculados à rede credenciada da operadora, sendo cabível o reembolso de despesa apenas nos casos em que não for possível a utilização de prestador credenciado.

Por sua vez, a Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda., em contrarrazões (fls. 62/69), sustentou que: (i) a autora não comprovou nos autos a impossibilidade de realizar seu tratamento de saúde por meio de especialistas credenciados ao plano de saúde; (ii) nunca recusa da operadora em dar continuidade ao tratamento da menor; (iii) a própria genitora da criança optou por declinar das opções ofertadas pelo plano de saúde, em razão de compromissos pessoais; (iv) a operadora de plano de saúde somente é obrigada a custear tratamento realizado fora da rede credenciada quando comprovada situação de urgência e/ou emergência ou quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados ao plano de saúde, o que não se vislumbra no caso em comento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Amazonas pugnou pelo conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja reformada a decisão de origem, impondo-se ao plano de saúde a obrigação de custear tratamento multidisciplinar da menor.

É o breve relatório.

### VOTO

#### ***Juízo de admissibilidade***

Inicialmente, afirmo estarem presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.

#### ***Juízo de mérito***

A questão meritória cinge-se à reforma de decisão interlocutória, proferida em ação de obrigação de fazer originária, por meio da qual o juízo de piso, entendendo pela ausência dos requisitos descritos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

A parte agravante insiste na tese de que não existe profissional disponibilizado na rede credenciada da operadora com quem a menor possa realizar o seu tratamento médico multidisciplinar, motivo pelo qual se viu obrigada a buscar tratamento em clínica não credenciada. O plano de saúde, por sua vez, alega que disponibilizou o tratamento solicitado pela paciente.

Após detida análise dos autos, tenho que a decisão de piso merece reforma. A solução para a lide, todavia, encontra-se nos detalhes, pelo que passo a expor minhas razões decisórias.

É inegável que a menor foi diagnosticada com transtorno do espectro autista (CID 10 F84.0), consoante laudos médicos anexados (fls. 07 e 08). No mesmo sentido, é inconteste que a genitora da criança enfrentou dificuldades para obter confirmação de agendamento com profissionais especializados (fono terapia, psicoterapia, terapia ocupacional), conforme se observa da Ata Notarial de fls. 42/48.

De fato, não há negativa direta de prestação dos serviços por parte da operadora de saúde, mas há circunstâncias que impedem a *manutenção* regular do tratamento médico prescrito à menor, que se encontra em pleno desenvolvimento físico e emocional. Ao meu ver, tal fato é suficiente para atestar a presença dos elementos autorizadores da medida cautelar pleiteada.

Isso porque, ao disponibilizar um percentual *ínfimo* de profissionais especializados no atendimento de pacientes portadores do transtorno do espectro autista, a operadora de saúde impediu que a autora pudesse manter seu tratamento de forma contínua e regular, o que é imprescindível nos casos pacientes com transtornos global do desenvolvimento, onde a estimulação contínua influencia diretamente no processo evolutivo.

Os laudos apresentados pela recorrente, nos autos de origem, comprovam a importância do regular acompanhamento médico da criança, senão vejamos.

O relatório fonoaudiológico de fls. 46/48 (autos de origem), por exemplo, atesta que, após intervenção médica, a menor apresentou evolução quanto à interação social e comportamental, já conseguindo ficar sozinha na sala de atendimento, sem a presença da genitora. Ao final, houve recomendação de acompanhamento psicológico e de terapia comportamental, de modo a estimular o controle das emoções da criança.

O parecer de fls. 223/224 (autos de origem), em razão da aversão visual da menor em relação a certos alimentos, recomendou tratamento nutricional com *acompanhamento semanal*.

O parecer de avaliação clínica de terapia ocupacional de fls. 261/263 (autos de origem), por fim, concluiu que a menor “apresenta desordem em componentes sensoriais, na execução de atividade de vida diária e também em sua comunicação”, pelo que lhe foi sugerido intervenção da terapia ocupacional, na frequência de *duas sessões semanais*, de modo que seja possível a promoção do desenvolvimento da criança.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Pelas provas produzidas pela autora, restou comprovado que a operadora não disponibilizou os serviços médicos na periodicidade prescrita à menor, o que pode ser interpretado como uma negativa de prestação de serviço.

Nesse sentido, cito, ainda, o documento de fl. 43, que comprova que a genitora da menor entrou em contato com a operadora, buscando agendar uma consulta com fonoaudióloga. Em resposta, o plano de saúde ofertou vaga no dia seguinte, às 08:15, horário no qual a recorrente não poderia comparecer. Ao solicitar por um agendamento em outro dia/hora, a operadora informou que aquela era a “única vaga disponível para o mês de abril”.

Ora, a parte autora não pode ser responsabilizada pelo fato de o plano de saúde possuir um número baixo de profissionais credenciados e especializados no atendimento de pacientes com transtorno do espectro autista, ao ponto de disponibilizar a paciente um único horário de agendamento por mês, notadamente quando os laudos médicos da menor apontam pela necessidade de sessões com equipe multidisciplinar em frequências semanais.

De mais a mais, saliento que, se há cobertura para o tratamento da doença, é ilícita a negativa de procedimento, dado que o rol da resolução nº. 439/2018 da ANS é meramente *exemplificativo*, não autorizando o plano de saúde a contrariar a orientação médica do profissional responsável pelo acompanhamento do caso do paciente, nos termos do que dispõe o §§ 4º e 12 do art. 10 da Lei 9.656/98, com nova redação dada pela Lei 14.454, de 21 de setembro de 2022.

Nesse viés, em virtude de expressa indicação médica para realização do tratamento que melhor atende ao quadro clínico da agravante, não pode prevalecer a negativa da agravada de cobertura do procedimento.

A título de reforço, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TERAPIA ABA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. (...) 5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 6. A Autarquia Reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022). (...) 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1972494 RN 2021/0373351-5, Data de Julgamento: 28/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2022)

Por fim, consigno a ressalva de urgência no início do tratamento, vez que o paciente, por ser criança, encontra-se em pleno período de janela de desenvolvimento infantil.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial de fls. 94/101, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para o fim de compelir as agravadas a custearem o tratamento de terapia ocupacional junto à equipe médica que acompanha atualmente a menor (Clínica Espaço Reviver), no valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pelo prazo que durar o tratamento da paciente.

Concedo aos agravados o prazo de 15 (quinze) dias corridos para o início do cumprimento da medida acima descrita, sob pena de multa única, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É como voto.

Manaus,

Des. **PAULO LIMA**  
**RELATOR**  
(Assinatura Eletrônica)